



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 500/2023.
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2974/2023.
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº ____/2023.
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXAME PRÉVIO DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. LEI Nº 8.666/1993.

1. RELATÓRIO DO PROCESSO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação, referente a minuta do edital e anexos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2974/2023**, em que tramita a licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR LOTE**, modo de disputa **ABERTO**, elaborado pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**, para “**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS, EM ATENDIMENTO AS EMENDAS PARLAMENTARES, PROPOSTAS Nº 11745308000123017, 11745308000123006, 11745308000123010, 117453080003012, 11745308000123014, 11745308000123015, 11745308000123016, 11745308000123005 E 11745308000123003, VISANDO O ATENDIMENTO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA JARDIM MIRAI, ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA CONCEIÇÃO DO ITÁ, ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA JARDIM DAS GARÇAS, ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA JUAZEIRO, ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA TACAJÓS, CENTRO DE SAÚDE DE AMERICANO, ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA SÃO RAIMUNDO, ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA SAGRADA FAMÍLIA, ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA BAIRRO NOVO, ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA SANTA RITA DE CASSIA, ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA JARDIM DAS ACÁCIAS, ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA SANTA LUCIA E ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA NOVA DIVINÉIA**”.

Constam nos autos, os seguintes documentos: a) solicitação da Secretaria informando sua necessidade; b) termo de referência; c) pesquisa de mercado e comparativo de preços; d) termo de autorização de despesa; e) autuação da CPL; f) minuta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

do edital e anexos e, por fim, o despacho para esta Assessoria Jurídica referente a minuta do edital e anexos.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019 e demais alterações posteriores.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 38, da Lei nº 8.666/93 é possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas. Pois, o procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado, protocolado, assinado e numerado.

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará adiante:

2.1 DO PREGÃO ELETRÔNICO:

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a **aquisição de bens e serviços comuns** no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do § único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu art. 1º, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado se enquadra no conceito de “**bens e serviços comuns**” a que se refere o art. 1º, § único, da Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019. Assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifica-se a possibilidade de utilização da modalidade pregão eletrônico para aquisição do objeto supra mencionado.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Tais exigência elencadas constam do termo de referência e das minutas do edital e do contrato, bem como Portaria designando o pregoeiro e a equipe de apoio.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

No que concerne à minuta do edital contida nos autos, aquela atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda os previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Micro empresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários à habilitação e a minuta do contrato.

Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Ressalte-se, por fim, quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO:

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

Este é o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 21 de novembro de 2023.

CLEYTON BELMIRO ATAIDE
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 24.238